



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001728-09.2012.815.0731— 3ª Vara de Cabedelo

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Previ – Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556)

EMBARGADO: Janete Maria de Andrade Velozo.

ADVOGADO: André Luiz de Farias Costa (OAB/PB 10.808)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA HOMENS E MULHERES — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL — PREVISÃO CONSTITUCIONAL — ERRO MATERIAL – ASSUNTO SUJEITO A RECURSO REPETITIVO — SOBRESTAMENTO — AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PELO STF — REJEIÇÃO.

— Não houve erro material no acórdão embargado que tratou de matéria sujeita a recurso repetitivo, haja vista que os Tribunais de Justiça e Regionais Federais somente sobrestarão seus processos mediante decisão do STF ou do STJ neste sentido, não sendo um efeito automático.

— É perfeitamente possível estabelecer a equiparação material, levando em consideração que, tanto homens quanto mulheres são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, sendo razoável que hajam uma diferenciação no limite etário, tendo tal discriminação sido efetivada pela própria Constituição

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 411/420 opostos pela **Previ – Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil** contra acórdão, fls. 404/409, que negou provimento ao apelo.

Em suas razões, o recorrente alega erro material no julgamento no recurso de apelação interposto pela ora embargante, negando-lhe provimento, pois deveria ter determinado o sobrestamento dos autos, em virtude da decisão do STF que reconhece a Repercussão Geral da

matéria. Sustenta que o sobrestamento de um processo, quando reconhecida a repercussão geral da matéria tratada nos autos, não depende de liberalidade ou faculdade do julgador, eis que implicaria em clara ilegalidade praticada pelo Tribunal de origem. Aduziu, ainda, que a Câmara deveria se pronunciar explicitamente sobre artigos e leis citados e fundamentar por que motivo está negando-lhes aplicação, sob pena da decisão ser nula.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Nos embargos declaratórios a promovente aponta erro material no julgamento no recurso de apelação interposto pela ora embargante, negando-lhe provimento, pois deveria ter determinado o sobrestamento dos autos, em virtude da decisão do STF que reconhece a Repercussão Geral da matéria

Não houve erro material no acórdão embargado que tratou de matéria sujeita a recurso repetitivo, haja vista que os Tribunais de Justiça e Regionais Federais somente sobrestarão seus processos mediante decisão do STF ou do STJ neste sentido, não sendo um efeito automático.

Ademais, não há como trazer a discussão o regramento previsto no novo Código de Processo Civil, ao disciplinar no art. 1037 que, após selecionado o recurso como repetitivo, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal proferirá decisão de afetação em que deverá (i) identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento; e (ii) determinar a suspensão de processamento de **todos** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pois o STJ admitiu sobrestar todos os processos nos termos do novo CPC **apenas se a decisão de afetação for posterior a 18/3/16; e sobrestar apenas os recursos especiais se a decisão for anterior** (e.g. temas 313, 949, 950 e 951).

Com relação ao mérito da causa, restou consignado que a utilização do limite de 30 (trinta) anos para os sexos masculino e feminino para o cálculo de benefício complementar caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inc. I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Diante disso, é perfeitamente possível estabelecer a equiparação material, levando em consideração que, tanto homens quanto mulheres são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, sendo razoável que hajam uma diferenciação no limite etário, tendo tal discriminação sido efetivada pela própria Constituição

Logo, a sustentação do insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

À luz dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente. Presente ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001728-09.2012.815.0731— 3ª Vara de Cabedelo

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator